



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 592/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária que “*Altera a Lei nº 12.090 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a denominação de “Francisco José Moron Blanco” uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Luís Santos Pereira Filho**.

Nos termos da justificativa encaminhada pelo Autor:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma inconsistência na denominação de um logradouro deste Município, que vem causando transtornos a moradores, entregadores, prestadores de serviço e visitantes em geral. Atualmente, o referido logradouro é identificado como “Travessa”, quando, na realidade, apresenta características típicas de uma “Rua”. (g.n.)

Tal divergência tem gerado conflitos e confusões administrativas, especialmente entre órgãos da Administração Pública Municipal, como o Cadastro Municipal da Prefeitura e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), os quais registram endereços distintos para um mesmo imóvel”.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Cabe salientar que não se aplica, no caso, a exigência dos requisitos previstos no art. 94, §3º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, uma vez que a proposição versa apenas sobre a correção de inconsistência quanto à classificação da via pública, se “travessa” ou “rua”.

Dessa forma, não se exige apresentação de documento oficial que comprove a efetiva localização da via, nem de documento comprobatório de

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

óbito ou de biografia, uma vez que a matéria não envolve homenagem a pessoa nem mudança de localização.

É importante destacar que a alteração de denominação pressupõe a substituição do nome oficial do logradouro por outro distinto, o que demanda requisitos e quórum qualificado específicos. No presente caso, a modificação é meramente formal e descritiva, limitando-se a adequar a nomenclatura da espécie de via à realidade fática e cartográfica, o que não configura hipótese de renomeação.

Assim, por não se tratar de alteração de denominação, inexistente a exigência de quórum qualificado de 2/3 para aprovação², aplicando-se, portanto, o quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 164. Dependência do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.** (g.n.)

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/08/2025 10:41

Checksum: **22FCFFB34CBD378FA58E3886EADA222FE4E50A565FC1FCCFB9D20C2383E1D40E**

